



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.973 - SC (2014/0207201-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NEUSA TEREZINHA KEHL
ADVOGADOS : GUSTAVO ELOI RAZERA
MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)
SILVIO CESAR CENCI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 315/STF. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. São admissíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo em recurso especial tão somente quando houver a apreciação do mérito do recurso nobre, o que não ocorreu *in casu*, em que a insurgência especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, porque o acórdão embargado fez incidir a Súmula 7/STJ.

2. Incidência da Súmula 315/STJ.

3. Não houve a realização do necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação de dispositivo de lei federal, conforme preconiza o art. 266, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.973 - SC (2014/0207201-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Neusa Terezinha Kehl** contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, cuja ementa merece transcrição (fl. 640):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 315/STF. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Alega a agravante que o cotejo analítico, necessário aos embargos, foi realizado. Não houve simples indicação de acórdão paradigma, ou mesmo transcrição de ementa (fl. 652).

Aduz que as consequências da decisão condenatória são gravíssimas e extravasam de seus limites, para repetir: não há óbice de fato a que essa egrégia Corte examine a alegação de violação de lei federal. A recorrente não pede a esse elevado Tribunal que examine fato algum. A agravante expõe seu inconformismo transcrevendo os fatos como eles foram aceitos pelo acórdão do Tribunal de apelação (fl. 652).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o envio dos autos ao órgão Colegiado, com a admissão e o provimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.973 - SC (2014/0207201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, frise-se que a oposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo em recurso especial é admissível tão somente quando houver a apreciação do mérito do recurso nobre, o que não ocorreu *in casu*, em que a insurgência especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, porque o acórdão embargado fez incidir a Súmula 7/STJ (fls. 599/605).

A propósito: *não configura divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte, e o aresto paradigma, de outro lado, aprecia a questão controvertida proferindo juízo de mérito* (AgRg nos EREsp n. 1.271.927/PR, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/12/2012).

Ademais, a doutrina considera que *não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática prolatada em sede de agravo nos próprios autos. É a regra consagrada no enunciado 315 da Súmula/STJ* (PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, 9ª ed., Ed. Saraiva: São Paulo, pág. 563).

Ainda a esse respeito, a Súmula 315/STJ: *não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 599/STF. REVOGAÇÃO. ART. 577 DO CPC. ALTERAÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

4. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no EAREsp n. 42.159/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18/5/2012)

Por derradeiro, não houve a realização do necessário cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação de dispositivo de lei federal, conforme preconiza o art. 266, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0207201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 485.973 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120491198 20120491198000100 20120491198000200 20120491198000201
201400567758 256100005148

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NEUSA TEREZINHA KEHL
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)
SILVIO CESAR CENCI
GUSTAVO ELOI RAZERA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : DÉBORA STERTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUSA TEREZINHA KEHL
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRO(S)
SILVIO CESAR CENCI
GUSTAVO ELOI RAZERA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.